



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

PARECER JURÍDICO

Objeto: Projeto de Lei Ordinária nº
02/2020

Autor: Professor Carlito

Ementa: Veda a circulação e a permanência de cães de médio, grande e gigante porte sem coleira, guia de curta e condução e focinheira em locais públicos e com grande circulação de pessoas.

I - DO RELATÓRIO

Foi encaminhado o Projeto de Lei nº 02/2020 que veda a circulação e a permanência de cães de médio, grande e gigante porte sem coleira, guia de curta e condução e focinheira em locais públicos e com grande circulação de pessoas.

Em suas considerações o autor justifica que o município vem se desenvolvendo na modalidade de prática de atividades físicas rotineiras no final do dia em finais de semana nos locais apropriados como: Praça da Bíblia, calçadas, Lagoa da Garça, Ginásio de Esporte e horto florestal e nesse interstício tem pessoas de boa intenção de praticar seu esporte, porém com animais sem proteção, causando assim estranheza, medo, susto nas pessoas que trafegam o mesmo espaço.

É o sucinto relatório.

II - DA ANÁLISE JURÍDICA

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I, da Constituição da República e no artigo 14, incisos XII da Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:





ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

Art. 14. Ao Município compete prover a tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

(...)

XII - dispor sobre o uso de áreas urbanas, regulamentando o zoneamento, particularmente quanto à localização de fábricas, oficinas, indústrias, depósitos, serviços e instalações, no interesse da saúde, da higiene, do sossego, do bem-estar, da recreação e da segurança da população;

(...)

Não se verifica, a princípio, qualquer vício de iniciativa, uma vez que os dispositivos do projeto não tratam de matérias de competência privativa do Chefe do Executivo dispostas no art. 61 da Lei Orgânica Municipal.

Em que pese a existência da Lei Estadual nº 11.072/2020 que trata da mesma matéria, com redação semelhante não se verifica óbice jurídico na aprovação de projeto de lei que trata de matéria semelhante, tendo em vista o interesse local da matéria, sendo fato que outros municípios brasileiros e estados possuem legislação semelhante, como exemplo a Lei nº 4.239/2002 do Município de Cuiabá, Lei do Estado de São Paulo nº 11.531/2003 e Lei do Estado do Rio de Janeiro nº 3.205/1999.

Feitas estas considerações sobre a competência e iniciativa, a advocacia da Câmara OPINA s.m.j, favorável a tramitação do projeto de lei em comento, desde que observados os procedimentos legais e regimentais vigentes.

III - DA CONCLUSÃO

Após análise, conclui-se que a matéria de interesse local e afeta à competência legislativa do Município, não havendo óbice jurídico ao prosseguimento da tramitação do projeto.

Impende destacar, que a emissão do presente parecer não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são



ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos ser utilizados ou não pelos nobres Edis.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Juína/MT, 10 de fevereiro de 2020.



Janaína Braga de Almeida Guarienti
OAB/MT 13.701 - PORTARIA Nº 42/2019